



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008120/2006-09
Recurso nº 160.885 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - EX. 2003
Recorrente ONCOLENS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

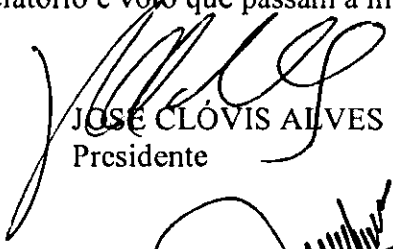
Exercício: 2003

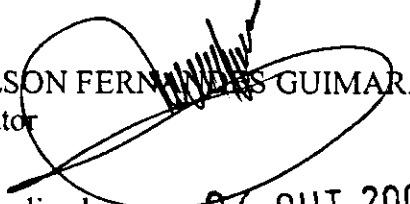
Ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO – O imposto de renda da pessoa jurídica e, por decorrência, a contribuição social sobre o lucro líquido, serão determinados com base nos critérios do lucro arbitrado, entre outras hipóteses, quando o contribuinte, tendo adotado o lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal. Cabível também o arbitramento na situação em que a escrituração por ele elaborada contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

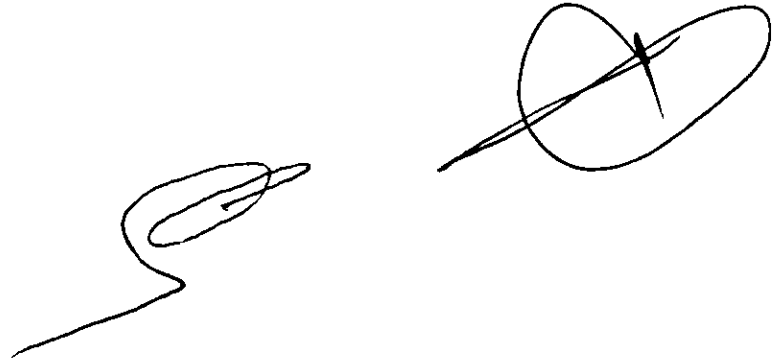
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmirn Teixeira. Ausente, justificadamente, os conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e José Carlos Passuello.



Relatório

ONCOLENS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao exercício de 2003, formalizadas em razão de arbitramento do lucro derivado da constatação de que a escrituração da contribuinte era imprestável para determinação do lucro real.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 148/215), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a exigência fiscal teria sido arbitrária e equivocada, uma vez que a empresa possui toda a escrituração contábil na forma exigida pela legislação vigente;

- que, diante do fato de a apuração se referir a um período distante, ela, em algum momento, atrasou a entrega de documentos, mas, sem o concurso de má-fé, sendo que jamais teria deixado de apresentá-los ou negado sua existência;

- que a autoridade fiscal não teria tido a tranqüilidade de aguardar a conclusão ou revisão dos documentos, motivada pela substituição de controles (software), o que gerou perda de dados;

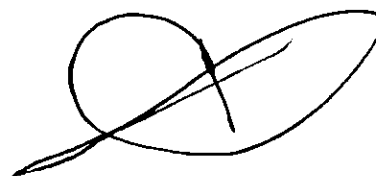
- que teria sido solicitado prazo para apresentação de documentos revisados e encadernados, entretanto, ficou surpresa com a intransigência da fiscalização;

- que a autoridade fiscal teria dito que se ela não apresentasse os documentos encadernados, estes seriam considerados “duvidosos”, porém, de forma intempestiva e inexplicável, não aguardou que a encadernação fosse feita;

- que não se poderia negar que a subjetividade para aplicação da pena (documentação não atende os requisitos legais), no caso específico refere-se à encadernação, não pode ensejar ter havido o descumprimento de um dever jurídico para aplicação da sanção;

- que verificar-se-ia que a Fiscalização se valeu de presunção, ficção ou indícios que não levam à conclusão absoluta e, ao lavrar o auto de infração, não teria observado os procedimentos formais previstos em lei para provar que tais fatos ocorreram;

- que a interpretação da Fiscalização feriria a ordem constitucional, pois validaria valores inexistentes, compelindo-a a recolhimentos de IRPJ sobre valores que vão além de sua renda e válida recolher a CSLL sobre valores que vão além de seu lucro, ou melhor, de seus prejuízos;



- que não teriam sido considerados vários documentos e livros fiscais apresentados;
- que não se justificaria a cobrança de multa de 100% em um período de economia estável;
- que deveria ser cancelada a multa, por não haver nenhuma razão para sua aplicação, e promovida a sua redução para os índices previstos na legislação vigente, considerando que os valores de 100% pretendidos na autuação seriam absurdos e abusivos;
- que os cálculos relativos ao imposto deveriam ser refeitos, de modo que fossem considerados os documentos e livros apresentados, que se encontram à disposição da Receita Federal e não foram considerados pela Fiscalização.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 02-12.230, de 31 de outubro de 2006, pela procedência dos lançamentos tributários, conforme ementa que ora transcrevemos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, e ainda quando a escrituração a que estiver obrigado contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e para determinar o lucro real.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO

Legitimado o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, este será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados nas normas legais específicas sobre a receita bruta conhecida.

MULTA DE OFÍCIO

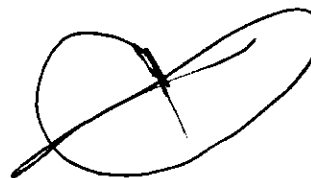
Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

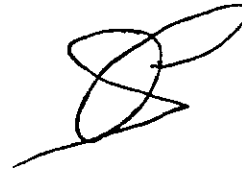
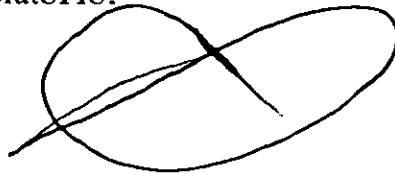
O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.



Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 232/242, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, adita (em apertada síntese):

- que os Autos de Infração foram lavrados de forma arbitrária e equivocada;
- que foi equivocada a aplicação da multa, vez que ela possui toda a escrituração contábil, na forma exigida e especificada na legislação vigente;
- que a existência de sucessivos prejuízos por parte dela, como ficou evidenciada na apuração, nos balanços entregues e em suas declarações, não pode ser contornada, obrigando-a a recolher tributos sobre um lucro que não existiu;
- que, considerando que toda a sua documentação é idônea e o fato de a agente fiscal em nenhum momento contestar os documentos apresentados, não poderia ser feito o arbitramento;
- que todos os documentos solicitados foram apresentados, não sendo negada à Fiscalização a apresentação ou entrega de qualquer documento fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao exercício de 2003, formalizadas em razão de arbitramento do lucro derivado da constatação de que a escrituração da contribuinte era imprestável para determinação do lucro real.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, insurge-se contra o arbitramento promovido pela autoridade fiscal alegando que a autuação foi equivocada. Afirmar possuir escrituração contábil completa das suas operações. Diz, ainda, que, no curso do procedimento fiscal, toda a documentação solicitada foi devidamente entregue e que a existência de sucessivos prejuízos por parte dela, como ficou evidenciada na apuração, nos balanços entregues e em suas declarações, não pode ser contornada, obrigando-a a recolher tributos sobre um lucro que não existiu.

Os fatos retratados nos autos são os seguintes:

1. por meio de Termo de Início da Ação Fiscal, cientificado em 23 de novembro de 2005, a Recorrente foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais. Em resposta, disponibilizou parte documentação, deixando de apresentar os livros Diário, Razão e LALUR. Como justificativa, alegou problemas nos sistemas informatizados (formalizou pedido de prorrogação para complementar a documentação requerida);

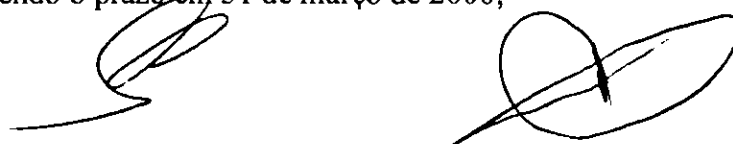
2. a autoridade fiscal concedeu prazo de 45 dias, mediante Termo de Constatação Fiscal. Vencido o prazo em 19 de janeiro de 2006, a Recorrente, em 27 de janeiro do mesmo ano, apresentou nova solicitação de prorrogação de prazo. Mais uma vez, atendendo o pedido da contribuinte, a Fiscalização prorrogou o prazo por mais quarenta dias;

3. vencido o prazo em 02 de março de 2006, a Recorrente, em 09 de março de 2006, apresentou a seguinte documentação:

- a) balancetes relativos ao primeiro trimestre de 2002;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício relativa ao primeiro trimestre de 2002; e
- c) Razão analítico de janeiro a abril de 2002;

Observação: toda a documentação foi apresentada em folhas ainda não encadernadas, conforme observação feita pela própria contribuinte.

4. na medida em que não havia sido apresentada a totalidade da documentação requisitada, a contribuinte solicitou nova prorrogação, que foi concedida pela autoridade fiscal, vencendo o prazo em 31 de março de 2006;



5. em documento datado de 31 de março de 2006 e recebido na mesma data, a contribuinte apresentou:

- a) balancetes dos primeiro e segundo trimestres de 2002;
- b) folhas não encadernadas e volume não registrado contendo escrituração do Livro Diário e folhas não encadernadas contendo a escrituração do Livro Razão;

6. de acordo com informação da própria Recorrente (e confirmada pela Fiscalização), os relatórios do Livro Diário e do Livro Razão relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2002 estavam incompletos, isto é, não abrangiam a totalidade das operações realizadas no referido período;

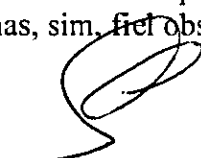
7. em 11 de abril de 2006, a Fiscalização, entre outras solicitações, requisitou a apresentação do Livro Registro de Inventário relativo ao segundo trimestre de 2002, porém, a contribuinte não se manifestou. Reintimada em 03 de maio de 2006, a contribuinte apresentou um relatório, não encadernado e sem estar registrado, contendo inventário de mercadorias realizado em 31 de dezembro de 2002;

8. em 22 de maio de 2006, a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os Livros Registro de Inventário relativos aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2002. Foi, então, apresentado novo relatório (também não encadernado e sem registro), com inventário trimestral, porém com divergência entre os valores de estoque neles lançados e os consignados no Livro Razão;

9. no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/23, a autoridade fiscal, resumindo as suas averiguações, aponta os seguintes elementos para justificar o arbitramento:

- a) Livro Diário não encadernado, não registrado e parcialmente escriturado;
- b) Livro Razão incompleto nos terceiro e quarto trimestres;
- c) ausência de apresentação do LALUR relativo aos terceiro e quarto trimestres;
- d) Livro Registro de Inventário não registrado e com informações inconsistentes;
- e) ausência de apresentação dos balancetes trimestrais e das demonstrações do resultado do exercício dos terceiro e quarto trimestres de 2002 (os balancetes relativos aos primeiro e segundo trimestres de 2002 não foram transcritos no Livro Diário, já que este não se encontrava encadernado);
- f) os Balancetes e as Demonstrações do Resultado do Exercício relativos aos primeiro trimestre de 2002 apresentavam valores divergentes (a contribuinte apresentou dois documentos para cada um);
- g) foi constatado que determinadas despesas haviam sido contabilizadas pelo regime de caixa.

Diante desse quadro, não me parece ter havido equívoco por parte da autoridade fiscal, mas, sim, ~~falta~~ observância das disposições da legislação do imposto de renda,

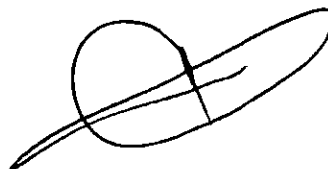
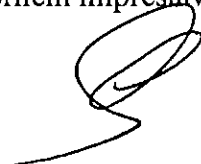


pois, em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), temos que:

1. a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;
2. a escrituração deve abranger a totalidade das operações do contribuinte;
3. sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica;
4. a pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada pode substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente, porém, tanto os livros, como as fichas, devem conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio;
5. no caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica deve adotar livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente;
6. a pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deve possuir livro para registro de inventário e de Apuração do Lucro Real - LALUR;
7. ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

No caso vertente, em que os livros comerciais não se encontravam revestidos das formalidades legais (não encadernados e sem registro), em que esses mesmos livros estavam incompletos (Razão) ou parcialmente escriturados (Diário), em que não foi feita a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real para determinados períodos, em que o Livro Registro de Inventário não foi registrado e continha informações inconsistentes, em que parte das demonstrações financeiras não foram elaboradas (e as elaboradas apresentavam divergências em relação aos balancetes apresentados), em que não foi observado o regime de competência na escrituração de determinadas despesas, resta evidente que a autoridade fiscal não tinha outra alternativa senão promover o arbitramento do lucro, eis que presentes hipóteses autorizadoras para tal providência.

Com efeito, o imposto de renda da pessoa jurídica e, por decorrência, a contribuição social sobre o lucro líquido, serão determinados com base nos critérios do lucro arbitrado, entre outras hipóteses, quando o contribuinte, tendo adotado o lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal. Ademais, cabível também o arbitramento na situação em que a escrituração por ele elaborada contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.



Observe-se que, não obstante a autoridade fiscal ter detalhado as razões que a levaram a arbitrar o lucro, a contribuinte, em sede de defesa, limita-se a argumentar que não deveria ter sido submetida a tal procedimento, não trazendo, contudo, qualquer elemento capaz de infirmar as deficiências indicadas na peça acusatória.

Não merece, pois, reparo o decidido em primeiro grau, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

Wilson Fernandes Guimarães

